



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8.049/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO, QUE DISPÕE SOBRE O COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.049/2025, de iniciativa parlamentar, visa estabelecer **mecanismos de combate à intolerância religiosa** no Município de Pouso Alegre, instituindo **condutas proibidas, penalidades administrativas** e medidas de **educação e fiscalização**. A proposta encontra-se sob análise desta Comissão quanto aos **aspectos legais, constitucionais, regimentais e de técnica legislativa**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

1. 1. Forma e Iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

A proposição foi corretamente apresentada sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, nos termos do art. 251 do Regimento Interno da Câmara.

Quanto à iniciativa, não há vício. A matéria não está entre as de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme o art. 45 da Lei Orgânica Municipal. O Supremo Tribunal Federal também estabelece (Tema 917 – ARE 878.911/RJ) que dispositivos sobre a reserva de iniciativa devem ser interpretados de forma estrita, sendo legítima a proposição por vereador quando não há norma expressa impedindo.

2. Competência Legislativa

O projeto trata de direitos fundamentais – em especial, a liberdade de crença e de culto religioso, previstos no art. 5º, VI, da Constituição Federal, sendo matéria de interesse local e social relevante, o que autoriza a atuação legislativa municipal com base nos incisos I e II do art. 30 da Constituição.

A proposta complementa e suplementa a legislação federal, como a Lei nº 7.716/1989 (que criminaliza práticas discriminatórias) e a Lei nº 11.635/2007 (que institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa), sem invadir competências exclusivas da União ou do Estado.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 19, V, e art. 20, também confere ao Município a atribuição de promover a consciência dos direitos individuais e complementar normas estaduais e federais.

3. Constitucionalidade e Jurisprudência

A proposição encontra amparo constitucional na proteção à liberdade religiosa, cláusula pétrea prevista no art. 5º, VI, da Constituição Federal. O STF tem reiteradamente decidido em favor da proteção da liberdade religiosa, inclusive garantindo o direito à objeção de consciência (RE 979742 e RE 1212272) e a proteção contra práticas discriminatórias (RHC 146303 e RE 611874).

Assim, ao tratar da responsabilização administrativa por práticas de intolerância religiosa, o projeto não só respeita, como reforça os preceitos constitucionais e decisões do Supremo Tribunal Federal.

4. Técnica Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

O texto legal apresenta boa redação, com definições claras no art. 2º, tipificação objetiva das condutas vedadas no art. 3º e sanções proporcionais no art. 4º. A vinculação dos recursos arrecadados a ações educativas reforça o caráter pedagógico e preventivo da norma. A estrutura legislativa está em conformidade com os princípios da boa técnica.

5. Quórum de Aprovação

Conforme dispõe o art. 53 da Lei Orgânica do Município e o art. 56, III, do Regimento Interno, a aprovação deste projeto exige maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação exara **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 8.049/2025 preenche os requisitos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, sendo juridicamente viável e adequado, e não apresenta vícios formais ou materiais** que impeçam sua tramitação.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Relator

Lívia Macedo
Secretária